

Condições Gerais de Fornecimento e de Operação e Manutenção de Gasoduto Dedicados para Autoprodutores, Auto-Importadores e Agentes Livres

Da comprovação dos Agentes

Co-produtor e o
co-importador

- autorização e/ou registro expedido pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, nos termos de sua regulamentação. Assim a AGENERSA terá até 60 (sessenta dias) para aceitar ou recusar a comprovação.
- até 15 (quinze) dias, para apresentar recurso, no caso da AGENERSA recusar as comprovações acima mencionadas. A AGENERSA tem até 30 (trinta) dias avaliar o recurso.

Consumidor Livre

- deverá fazer comprovação, perante a AGENERSA que é consumidor com capacidade de adquirir gás natural de qualquer produtor, importador ou comercializador, com capacidade diária contratada de, no mínimo, 10.000 m³/dia de gás ou com demanda média diária de 10.000 m³/dia de gás, apurados no intervalo de 01 (um) ano no seu histórico de consumo.

coprodutor e o
co-importador

Consumidor Livre

- com contrato de fornecimento de gás natural vigente com a Distribuidora Estadual, usualmente denominado “consumidor cativo”, poderá adquirir, no Mercado Livre, fornecimento adicional excedente a sua capacidade diária contratada, nos termos da regulamentação, respeitadas as condições contratuais estabelecidas com a Distribuidora.

coprodutor e o
co-importador

Consumidor Livre

- cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela Distribuidora estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e gasodutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à Distribuidora Estadual a sua operação e manutenção, devendo as instalações e gasodutos serem incorporados ao patrimônio estadual, mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização.

coprodutor e o
co-importador

Consumidor Livre

Das condições

A impossibilidade : quando a infraestrutura física existente não atende à necessidade de movimentação de gás natural nas condições requeridas pelo Agente Livre, do ponto de recebimento ao ponto de entrega, necessitando da construção de gasoduto dedicado e ocorrer qualquer uma das condições a seguir:

I - os prazos para início/término da construção e/ou entrada em operação do gasoduto dedicado, a ser construído pela Distribuidora, forem incompatíveis com as necessidades e expectativas dos Agentes Livres,

- para a viabilidade econômico-financeira e operacional do empreendimento ou*
- se estes prazos da forem superiores aos prazos médios de construção de gasoduto aceitos pela AGENERSA.*

II - os custos de construção do gasoduto dedicado estimados pelos Agentes Livres, apresentados à Distribuidora, devidamente fundamentados por parâmetros de mercado, forem inferiores aos estimados pela Distribuidora Estadual.

III - a Distribuidora não puder atender às condições específicas para movimentação de gás natural e consequente construção do gasoduto dedicado necessário ao empreendimento do Agente Livre.

Autoprodutor e o
Auto-importador

Consumidor Livre

Resolução Pública 02/2021
Processo Nº SEI220007/002146/2020;

Dos contratos

Os Contratos de Fornecimento e de Operação e Manutenção de Gasodutos Dedicados, para Autoprodutores, Auto-importadores e Agentes Livres, e devem conter, no mínimo, as seguintes cláusulas e informações:

- I. a identificação da Concessionária, do Usuário Livre, Autoprodutor, Auto-importador ou Agente Livre;
- II. a localização da Unidade Usuária;
- III. identificação do(s) Ponto(s) de Recepção e do Ponto(s) de Entrega;
- IV. condições de qualidade, pressões no Ponto de Recepção e no Ponto de Entrega, e demais características técnicas do Serviço de Distribuição;
- V. a Capacidade Contratada;
- VI. contatos de emergência;
- VII. as condições de referência e os critérios de medição do Gás;
- VIII. a classe tarifária e o segmento da Unidade Usuária;
- IX. as regras para faturamento e pagamento pelo Serviço de Distribuição;
- X. critérios de reajuste e revisão, bem como indicação dos encargos fiscais incidentes;

Autoprodutor e o
Auto-importador

Consumidor Livre

Dos contratos

XI. cláusula específica que indique a obrigação de sujeição à superveniência das normas regulatórias da AGENERSA;

XII. as penalidades aplicáveis às partes, conforme a legislação em vigor, inclusive penalidades por atraso no pagamento das faturas;

XIII. cláusula condicionando à eficácia jurídica Contratos de Fornecimento e de Operação e Manutenção de Gasodutos Dedicados, para Autoprodutores, Auto-importadores e Agentes Livres;

XIV. a data de início do Serviço de Distribuição e o prazo de vigência contratual;

XV. condições de suspensão ou interrupção do Contratos de Fornecimento e de Operação e Manutenção de Gasodutos Dedicados, para Autoprodutores, Auto-importadores e Agentes Livres, nos casos em que houver inadimplência nas faturas do Serviço de operação, nas faturas de Comercialização ou, quando for o caso, nas faturas do Mercado Regulado, nos termos da disciplina aplicável;

XVI. demais condições contratuais, objeto de negociações entre as partes, observadas as condições estabelecidas no Contrato;

XVII. procedimentos para as situações de emergências.

XVIII. em anexo o contrato comercialização entre Autoprodutores, Auto-importadores e Agentes Livres com o Agente Comercializador.

Co-produtor e o
Co-importador

Autoprodutor e o
Auto-importador

Consumidor Livre

Resolução Pública 02/2021
Processo N° SEI220007/002146/2020;

Dos prazos de negociação

O Agente Livre deverá consultar à Distribuidora Estadual sobre a possibilidade de construção do gasoduto dedicado, mediante procedimento escrito e protocolizado, devidamente instruído e documentado, informando suas necessidades de movimentação de gás e outras especificidades inerentes ao empreendimento.

cabendo à Distribuidora responder, no prazo de até **120 (cento e vinte) dias**, documentada e fundamentadamente, contendo prazos de início, término e duração da obra, bem como estimativa de custos da construção e demais informações que se façam necessárias.

§1º - Existindo dúvidas sobre a matéria relativa à construção, reuniões deverão ser realizadas, documentadas por atas, lavradas e assinadas pelos participantes, podendo, de comum acordo, o prazo de resposta ser ampliado por **até 90 (noventa) dias consecutivos ao estabelecido no caput.**

coprodutor e o
co-importador

Autoprodutor e o
Auto-importador

Consumidor Livre

Resolução Pública 02/2021
Processo N° SEI220007/002146/2020;

Dos prazos de negociação

§2º - Havendo divergência de entendimento quanto ao previsto nos Artigos 4º e 5º da DELIBERAÇÃO ° 4068, de 12/02/2020, modificada pela DELIBERAÇÃO ° 4142 DE 29/10/2020, as partes deverão priorizar procedimento de conciliação e mediação de conflitos no âmbito administrativo da AGENERSA, em processo específico.

§3º - Confirmada a hipótese prevista no Art. 4º, §1º e qualquer um dos seus incisos, da DELIBERAÇÃO ° 4068, de 12/02/2020, modificada pela DELIBERAÇÃO ° 4142 DE 29/10/2020, o Agente Livre poderá optar por construir diretamente o gasoduto dedicado, somente após apreciação da AGENERSA a respeito dos impactos jurídicos, ambientais e afetos ao reequilíbrio do Contrato, que deverá ocorrer de forma individualizada por projeto, em processo específico.

§ 4º - Os Agentes Livres poderão construir, diretamente e com recursos próprios, o gasoduto dedicado.

§ 5º - O Agente Livre poderá contratar a Distribuidora para realizar a construção do gasoduto dedicado, devendo serem celebrados contratos de construção, operação e manutenção com o Agente Livre.

Co-produtor e o
Co-importador

Autoprodutor e o
Auto-importador

Consumidor Livre

Resolução Pública 02/2021
Processo Nº SEI220007/002146/2020;

Dos prazos de negociação

§ 6º - Caso as instalações de distribuição sejam construídas pelo Agente Livre, na forma prevista no caput do Art. 4º da DELIBERAÇÃO nº 4068 de 12/02/2020, modificada pela DELIBERAÇÃO nº 4142 DE 29/10/2020, a Distribuidora Estadual poderá solicitar lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários - os quais não terão direito aos benefícios tarifários da TUSDE - negociando com o Agente Livre as contrapartidas necessárias sob a arbitragem do órgão regulador estadual, **dentro do prazo de 120 (centos e vinte) previsto para negociação entre o Agente Livre e a Concessionária.**

§ 7º - O pleito da Distribuidora, previsto no inciso acima, poderá ser negado fundamentadamente, por razões de fato e /ou de direito, pelo Agente Livre construtor, **dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias** previsto para negociação entre o Agente Livre e a Concessionária.

Cabe ao agente livre arcar com os custos de engenharia e consultoria incorridos pela Distribuidora, baseados em preços praticados no mercado, referente à resposta das consultas previstas no Artigo 5º, da DELIBERAÇÃO nº 4068, de 12/02/2020, modificada pela DELIBERAÇÃO nº 4142 DE 29/10/2020. Porém, somente poderão ser cobrados quando do término do procedimento de consulta.

coprodutor e o
co-importador

Autoprodutor e o
Auto-importador

Consumidor Livre

Resolução de Conselho de
Administração Pública 02/2021
Processo N° SEI220007/002146/2020;

Dos prazos de negociação

Após o cumprimento dos artigos 4º e 5º, da DELIBERAÇÃO nº 4068, de 12/02/2020, modificada pela DELIBERAÇÃO nº 4142 DE 29/10/2020, o **Agente Livre que for construir diretamente o gasoduto dedicado deverá possuir, em até 60 (sessenta) dias antes do início da obra, projeto básico e executivo, com a indicação de empresa de engenharia responsável, com comprovada capacidade técnica, cronograma físico e financeiro, licenças de construção, ambientais, seguros de responsabilidade civil, procedimentos de respeito às regras laborais e de prevenção de acidentes, e tudo mais compatível com a boa técnica de construção civil, encaminhando cópia, no mesmo prazo, 60 (sessenta) dias antes do início da obra), à Distribuidora, ao Poder Concedente e à AGENERSA, para ciência, ficando a construção a cargo da fiscalização da AGENERSA.**

§ 1º - Ao final da construção do gasoduto dedicado pelo Agente Livre, este deverá encaminhar à Distribuidora, à AGENERSA e ao Poder Concedente, **em até 60 (sessenta) dias antes do início da operação**, certificado de conformidade demais requisitos das normas legais vigentes, por empresa certificadora e de renome no mercado e as licenças de operação, para comprovação e certificação pela AGENERSA.

Co-produtor e o
Co-importador

Autoprodutor e o
Auto-importador

Consumidor Livre

Resolução Pública 02/2021
Processo N° SEI220007/002146/2020;

Dos prazos de negociação

§2º - Os contratos de construção e/ou operação e manutenção celebrados entre a distribuidora e o Agente Livre, conforme disposto no artigo 7º, DELIBERAÇÃO ° 4068, de 12/02/2020, modificada pela DELIBERAÇÃO ° 4142 DE 29/10/2020, deverão conter cláusula determinando expressamente a necessidade do cumprimento das determinações contidas no parágrafo anterior, encaminhando cópia da documentação à AGENERSA e ao Poder Concedente.

§ 3º *Caso a Distribuidora Estadual apresente exigências desnecessárias, protelatórias ou se negue a promover a assinatura do contrato de operação e manutenção, o Agente Livre deverá informar à AGENERSA e ao Poder Concedente, que adotarão as providências necessárias em face da Distribuidora.*

§ 4º - **Não surtindo efeito prático as providências previstas no parágrafo acima no prazo de até 90 (noventa) dias, o Agente Livre poderá assumir, provisória e precariamente, a operação e manutenção do gasoduto dedicado, desde que tenha comprovada capacidade técnica e financeira, cumpra a legislação vigente e possua autorização prévia do Poder Concedente e da AGENERSA, que ficará responsável pela fiscalização das atividades de operação e manutenção do gasoduto dedicado.**

coprodutor e o
co-importador

Autoprodutor e o
Auto-importador

Consumidor Livre

Dos prazos de negociação

§ 5º - No caso de previsto no parágrafo acima (§ 4º) deverá o **Agente Livre assinar um Contrato de Concessão com Poder Concedente que deverá ter:**

- I. Objeto
- II. Prazo
- III. Obrigações e Deveres
- IV. Obrigação da AGENERSA da fiscalização do Contrato e a consequente necessidade do pagamento da Taxa Regulatória específica, por parte do Agente Livre
- V. Contratação de Seguro contra danos causados a terceiros por ação da operação e manutenção do gasoduto dedicado que cubra inclusive o Poder Concedente e AGENERSA.
- VI. Demais pontos determinados pelo Poder Concedente.

coprodutor e o
co-importador

Autoprodutor e o
Auto-importador

Consumidor Livre

Dos prazos de negociação

Os projetos de construção de gasodutos dedicados de novos Agentes Livres cujos empreendimentos no Estado do Rio de Janeiro sejam de conhecimento público, demonstrem capacidade de geração de efeitos multiplicadores impactantes na economia estadual, quanto ao aumento das receitas, geração de empregos e renda, sendo notória a necessidade de construção de gasoduto dedicado para atender volume de gás necessário ao empreendimento, quando a demora da construção ou de sua contratação comprometer a entrada em operação, e/ou até mesmo colocar em risco a realização do investimento, terão prioridade de tramitação.

coprodutor e o
co-importador

Autoprodutor e o
Auto-importador

Consumidor Livre

Resolução Pública 02/2021
Processo N° SEI220007/002146/2020;

Das Condições Excepcionais

Durante os 3 (três) primeiros anos de vigência da presente Deliberação, fica autorizada a construção de gasoduto dedicado somente para novos Agentes Livres que cumpram os requisitos dos Artigos 4º e 5º da DELIBERAÇÃO ° 4068, de 12/02/2020, modificada pela DELIBERAÇÃO ° 4142 DE 29/10/2020, e que não estejam interligados à malha de distribuição até a data de publicação da presente Deliberação.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no caput, consumidores cativos da distribuidora estadual, já interligados a malha de distribuição, quando da publicação da presente deliberação, que venham a contratar capacidade adicional no mercado livre, visando expansão das suas capacidades produtivas, os quais poderão construir gasodutos dedicados para o suprimento exclusivo desta capacidade adicional, devendo respeitar os contratos vigentes com as Distribuidoras estaduais. Tal solicitação deve ser feita à Concessionária e para AGENERSA, com 120 (cento e vinte) dias, antes de findar o prazo do contrato vigente e será analisada em processo específico.

§ 2º - O Poder Concedente, desde que em comum acordo com a Concessionária e a AGENERSA, poderá, mantido o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, autorizar a construção de gasoduto dedicado por Agente Livre, com a fruição da tarifa específica TUSD-E para projetos que não se enquadrem no caput e no § 1º do presente Artigo.

OBRIGADO!
Jorge Luiz Gomes Calfo
Gerente da Câmara Técnica de Energia
E-mail jcalfo@agenera.rj.gov.br